
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ytrkmfmm  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  26/11/2019  Projeto de lei nº 1237/2019  Protocolo nº 10153/2019  Processo nº 2325/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso V do art. 14 da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14º (...)**

(...)

**V** - restabelecimento do direito de propriedade ou de posse de veículo, no caso de perda, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato.”

**Art. 2º** Fica alterado o §1º do art. 16 da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16 (...)**

§ 1º Ao sujeito passivo é ainda assegurada a devolução proporcional do IPVA recolhido no exercício, em relação a determinado veículo quando, no mesmo exercício do recolhimento, o bem for objeto de perda total, furto, roubo, apropriação indébita ou estelionato.”

**Art. 3º** Fica alterado o caput do art. 16-B da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16–B** É assegurada ao contribuinte a devolução proporcional do IPVA devido no exercício e recolhido em relação a determinado veículo, posteriormente objeto de roubo, furto, perda total, apropriação indébita ou estelionato.”



**Art. 4º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela visa atender o clamor de contribuintes mato-grossenses que mesmo tendo seus veículos apropriados indevidamente por terceiros, continuam sendo integralmente responsáveis pelo pagamento do IPVA do bem, mesmo comprovando sua condição de vítimas.

Para tanto, a proposta apresentada altera os artigos 14, 16 e 16-B da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, para incluir os casos em que o contribuinte não esteja mais na posse do bem por motivo de apropriação indébita ou estelionato, pois estes sofrem os mesmos danos daqueles cujo veículo tenha sido roubado ou furtado.

De fato, é pacífico nos estados que no caso de furto, roubo ou perda total do veículo, só é devido o pagamento do IPVA até a data do ocorrido, o que não se aplica, entretanto, nos casos de apropriação indébita ou estelionato.

Ocorre que, tal situação não pode mais prevalecer, pois configura injustiça e afronta ao Princípio da Isonomia Tributária que proíbe a Administração Pública Direta de instituir tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente.

O Princípio da Isonomia encontra-se prescrito no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

(...)

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**

No caso, cita-se como exemplo, os crimes de apropriação indébita e estelionato cometidos contra os proprietário de locadoras de veículos que fazem jus a dispensa do pagamento do IPVA, no valor proporcional ao período de privação da posse do bem.

O IPVA incide anualmente, portanto, o seu valor deve ser proporcional ao número de meses do ano em que o contribuinte/vítima exerceu os direitos inerentes à posse.

É o que dispõe a alteração proposta ao inciso V do art. 14 da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000.

No mesmo sentido é a sugestão que modifica os artigos 16 e 16-B, os quais, em suma, permitem a restituição proporcional do IPVA devido no exercício e recolhido em relação a determinado veículo, posteriormente ao roubo, furto, perda total, apropriação indébita ou estelionato.

Os veículos são locados no balcão por pessoas físicas utilizando documentos falsos, ou mesmo documentos verdadeiros com a utilização de “laranjas”, que alugam vários veículos num único dia em várias locadoras.



Após o vencimento do prazo, os veículos não são devolvidos e são vendidos para terceiros em sites, com valores muito abaixo dos exigidos pelo mercado.

Segundo informações da ABLA – Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis, cerca de 15.000 (quinze mil) veículos foram alugados no ano passado, mas nunca voltaram para as locadoras.

A apropriação indébita é crime previsto no artigo 168 do Código Penal Brasileiro e, consiste em se apoderar de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. O criminoso recebe o bem por empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse dono. A apropriação indébita consiste na não devolução do veículo da locadora, enquanto o furto é a subtração do veículo que estava na posse da própria locadora, sem que a empresa o tenha entregado de boa fé ao suposto cliente.

Por sua vez, o Crime de [estelionato](#) vem tipificado no art. 171 do Código Penal **“Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”**.

A conduta típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita.

Portanto, no crime de apropriação indébita a posse é adquirida de forma legítima, eis que a res já se encontrava à disposição do agente. A res é entregue ao agente criminoso pela vítima, sem fraude, havendo inversão arbitrária da posse, na qual o dolo se aperfeiçoa de forma subsequente, com a clara intenção do agente em exercer sobre a coisa o poder e interesse próprio. Enquanto no crime de estelionato a vantagem ilícita e o prejuízo alheio são decorrentes da fraude e do erro que o agente provoca, onde o dolo existe desde o início. A coisa só é entregue ao agente pela vítima de forma fraudulenta.

No que diz respeito ao possível impacto financeiro deste projeto, informamos que não ocorrerá. Ainda assim, para garantir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, será encaminhado à SEFAZ/MT, ofício solicitando um estudo que demonstrará inexistência impacto financeiro e seu relevante interesse social.

Não é por outro motivo que outros Estados já possuem legislação consolidada sobre o tema, como Paraná (Lei n.º 14260 de 22/12/2003), Rio de Janeiro (Lei n.º 2877 de 22/12/1997), Santa Catarina (Lei n.º 7543 de 30/12/1988) e outros.

No Mato Grosso do Sul está tramitando o Projeto de Lei n.º 221/2019, que garante ao contribuinte a possibilidade de não pagamento do IPVA no caso de apropriação indébita.

Considerando a justificativa acima, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2019



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual